



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
Recurso Eleitoral n.º 461-95.2016.6.21.0008

Procedência: BENTO GONÇALVES-RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL - ADESIVO– BEM PARTICULAR – MULTA – RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – PROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB-PSC-PSB-PHS-PTN-PSDC)

Recorrido: COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP - PSDB - PSD - PPS - DEM -REDE - PR - PRB - PTB)

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do acórdão publicado na sessão do dia 10/11/2016, por meio do qual foi desprovido o recurso da COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB-PSC-PSB-PHS-PTN-PSDC) e considerada lícita a propaganda eleitoral veiculada, independentemente de recurso dos representados.

1 – DOS FATOS

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB-PSC-PSB-PHS-PTN-PSDC) contra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentença (fls. 14-15) que julgou procedente a representação ajuizada em face de COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP-PSDB-PSD-PPS-DEM-REDE-PR-PRTB-PTB), **tendo considerado irregular a propaganda em adesivo no veículo** de placas ILZ-9885, **no entanto, indeferindo o pedido de aplicação de multa.**

Em suas razões (fls. 17-19), a COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB-PSC-PSB-PHS-PTN-PSDC) alega que, tendo havido violação ao disposto no art. 15, §3º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, mediante fixação de adesivo não microperfurado no para-brisa traseiro de automóvel, deve ser imposta a multa prevista.

Com contrarrazões (fls. 24-26), subiram os autos ao TRE-RS e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, oportunidade na qual opinou-se pelo provimento do recurso, a fim de que fosse aplicada multa no mínimo legal.

Sobreveio acórdão do TRE-RS (publicado na sessão do dia 10/11/2016), **entendendo pelo desprovimento do recurso e considerando lícita a propaganda impugnada, ainda que ausente recurso da parte condenada em primeira instância.** Segue a ementa do acórdão:

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Adesivo. Multa. Eleições 2016.

Decisão que julgou parcialmente procedente a representação, tornando definitiva a liminar concedida, mas indeferindo a aplicação de multa pela realização de propaganda irregular.

O art. 15, § 3º, da Resolução TSE n. 23.457/15 permite a afixação, em veículos automotores, de adesivos com dimensão máxima de 50 cm x 40 cm, excepcionando esse limite para os afixados no vidro traseiro, os quais poderão ocupar toda a sua área, desde que microperfurado o material. As fotografias dos autos demonstram tratar-se de adesivos de pequenas proporções que não ultrapassam a metragem permitida pela legislação de regência, mesmo somando-se suas áreas. Ainda que se trate de material comum, a propaganda em questão não pode ser



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

considerada irregular, posto que a exigência de material microperfurado deve limitar-se aos adesivos que ocupem a totalidade ou parte substancial do vidro traseiro de veículo.
Provimento negado.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor embargos de declaração, haja vista a existência, no julgado, de **omissão e contradição** em relação ao fato de que o acórdão, **ao reformar a sentença e entender regular a propaganda, sem que houvesse recurso dos representados**, acabou por analisar matéria transitada em julgado e incidir em *reformatio in pejus*, tendo em vista que apenas os representantes recorreram e com o intuito de que fosse aplicada a multa em razão da propaganda irregular reconhecida pelo Juízo *a quo*.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à possibilidade de oposição de embargos, o art. 275 do Código Eleitoral e o art. 1.022, do Código de Processo Civil/2015, assim dispõem:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso dos autos, a il. Magistrada *a quo* julgou procedente a representação, tendo considerado irregular a propaganda eleitoral impugnada. Segue trecho da sentença:

Com efeito, o adesivo no vidro traseiro do veículo estava irregular, e está sujeita à vedação contemplada pelo art. 15 e seus § 3.º da Res. TSE 23.457/15.

Contudo, intimada a demonstrar o cumprimento da decisão liminar, foi atendida às fls. 08/11, razão pela qual não lhe cabe qualquer sanção pecuniária.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE a presente representação proposta pela COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO em face de COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO, tornando definitiva a decisão liminar de fls.06. Indefiro o pedido de aplicação de multa. (grifado)

Tal fato restou expressamente consignado no relatório do acórdão:

Cuida-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB – PSC – PSB – PHS – PTN – PSDC) contra **decisão (fls. 14-15) do Juízo da 8ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente representação proposta pela recorrente contra a COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP / PSDB / PSD / PPS / DEM/ REDE / PR / PRB / PTB), tornando definitiva a liminar concedida à fl. 06 e verso, mas indeferindo a aplicação de multa pela realização de propaganda irregular.**

Em sua irresignação (fls. 17-19), a recorrente requer a reforma da sentença de piso, para o fim de condenar a parte recorrida ao pagamento da multa prevista no art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.457/15, em virtude da utilização, em sua propaganda, de adesivo que contraria a regra do art. 15, § 3º, da mesma norma, pois não teria sido confeccionado em material microperfurado. (grifado)

Contudo, **ao adentrar ao exame de mérito, que deveria cingir-se apenas à obrigatoriedade de aplicação de multa em caso de propaganda irregular veiculada em bens particulares**, haja vista a ausência de interposição de recurso eleitoral por parte dos representados, o Exmo. Relator, em violação ao art. 502, art. 505 e art. 1.013, §1º, do CPC/15¹, analisou questão preclusa para

¹Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

deixar de aplicar a sanção pecuniária postulada, qual seja a regularidade da propaganda.

Segue o trecho do voto:

No caso dos autos, as fotografias das fls. 03-04 demonstram claramente tratar-se de adesivos de pequenas proporções. Apesar de não haver notícia sobre a realização de perícia, pode-se afirmar com alto grau de segurança, que as propagandas ali retratadas não ultrapassam a área permitida pela legislação de regência, mesmo somando-se suas áreas.

Outrossim, diferentemente da posição adotada na sentença, entendo que as fotografias acostadas não permitem determinar, sem sombra de dúvidas, o tipo de material utilizado (se microperfurado ou comum).

E mais.

Ainda que se trate de material comum, a propaganda em questão não pode ser considerada irregular, posto que a exigência de material microperfurado deve limitar-se aos adesivos que ocupem a totalidade ou parte substancial do vidro traseiro.

(...)

Assim, fazendo-se uma interpretação valorativa do texto legal de forma a aplicá-lo em conformidade com o seu fim, considerando-se as dimensões dos adesivos sob análise, não se infere qualquer irregularidade. Descabida, portanto, a aplicação da multa na esfera de competência desta Justiça especializada.(grifado)

Portanto, **considerando que não há recurso interposto pelos representados, não poderia o Tribunal pronunciar-se**

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**acerca do acerto ou desacerto da sentença no que concerne à
irregularidade da propaganda.**

Logo, é necessária que seja sanada a omissão e contradição do acórdão, na medida em que, **ao analisar a regularidade da propaganda e considerá-la lícita, o TRE-RS, além de julgar matéria já transitada em julgado nos autos, promoveu verdadeira *reformatio in pejus*.**

Dessa forma, o acórdão deve ser integrado, a fim de que seja analisada a questão acerca do trânsito em julgado da matéria relativa à regularidade da propaganda, bem como a ocorrência de *reformatio in pejus* em desfavor dos representantes.

3 – CONCLUSÃO

Assim, o Ministério Público Eleitoral requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, a fim de que, sanadas a omissão e contradição acima apontadas, seja aplicada a multa relativa à veiculação de propaganda irregular em bens particulares, nos termos do art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmplgmtjg7lom6tui7prgi40749236594925442161121122757.odt